



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268095 - RS (2026/0125610-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SHP ACADEMIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI - RS074352
SAYMON ROCHA BRANCHIERI - RS069951
RECORRIDO : CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SOGEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CABIMENTO RECURSAL. REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julga o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Contudo, é possível que a apelação seja recebida como agravo de instrumento quando o recorrente for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268095 - RS(2026/0125610-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SHP ACADEMIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI - RS074352
SAYMON ROCHA BRANCHIERI - RS069951
RECORRIDO : CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SOGEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CABIMENTO RECURSAL. REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julga o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Contudo, é possível que a apelação seja recebida como agravo de instrumento quando o recorrente for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso especial* interposto por SHP ACADEMIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação manejado pela agravante contra a decisão que julgou improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica suscitado em desfavor da parte agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de reforma da decisão monocrática para que seja conhecido e processado o recurso de apelação ou, subsidiariamente, seu recebimento como agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo

136, caput, estabelece expressamente que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será resolvido por decisão interlocutória, não por sentença. 2. O artigo 1.015, inciso IV, do CPC, prevê taxativamente o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 3. A nomenclatura equivocada utilizada pelo juízo de primeiro grau ao nominar o ato como “sentença” não tem o condão de alterar a natureza jurídica da decisão, que é definida por seu conteúdo e pelos efeitos que produz no processo, conforme a disciplina legal. 4. Não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível quando a lei processual indica, de forma expressa e sem ambiguidades, que a decisão sobre o incidente de desconconsideração é interlocutória e que o recurso cabível é o agravo de instrumento. 5. A interposição de apelação configura erro grosseiro, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impedindo o conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão que resolve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser impugnada por agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, IV, do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, mesmo quando o juízo de primeiro grau nomina equivocadamente o ato como “sentença”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, §11, 136, caput, 203, §1º, 1.009, caput, 1.015, IV, 1.021; CC, art. 406, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 13/2/2025; TJRS, Apelação Cível, Nº 50373590420238210010, Rel. Oyama Assis Brasil de Moraes, j. 29-07-2025; TJRS, Apelação Cível, Nº 50036722320228210058, Rel. Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, j. 25-09-2024; TJRS, Apelação Cível, Nº 50052824920178210010, Rel. Pedro Luiz Pozza, j. 21-03-2025.” (e-STJ, fl. 265)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 203, §§ 1º e 2º, e 487 do Código de Processo Civil, pois teria havido desconconsideração da natureza jurídica do pronunciamento de origem, que ostentaria forma e conteúdo de sentença com fundamento no art. 487, encerrando a fase cognitiva do incidente autônomo e determinando o arquivamento;

(ii) arts. 4º, 6º e 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, porque teria sido negada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em cenário de dúvida objetiva induzida pelo Juízo, contrariando a cooperação processual, a primazia do julgamento de mérito e a mitigação do formalismo excessivo;

(iii) arts. 1.015, inciso IV, e 1.009 do Código de Processo Civil, na medida em que a escolha da apelação teria sido justificável pela qualificação do ato como sentença, o que afastaria o erro grosseiro e permitiria o recebimento do apelo como agravo de instrumento; e

(iv) arts. 489, 1.021, § 2º, e 1.029 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria se limitado a interpretação literal sem enfrentar o conteúdo concreto do ato judicial e os princípios processuais invocados, além de manter decisão que não conheceu do recurso, o que demandaria o processamento do especial para corrigir a negativa de aproveitamento da via eleita.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 287).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial deve ser provido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto contra decisão de rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na previsão legal sobre o recurso cabível e na natureza de decisão interlocutória, sem por fim ao processo, embora a decisão tenha sido denominada de sentença.

Essa conclusão é divergente do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "**é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal**" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O INCIDENTE. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A decisão que resolve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória, sendo impugnável mediante agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). A interposição de apelação contra tal decisão, em regra, configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes.

2. Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da fungibilidade quando demonstrado que a parte foi induzida em erro pelo próprio Juízo de origem, como no caso.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Recurso especial a que se conhece parcialmente para, nessa extensão, dar-lhe provimento."

(REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório.

Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

3. Contudo, é possível que a apelação seja recebida como agravo de instrumento quando o recorrente for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROFERIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DENOMINADA "SENTENÇA" PELO MAGISTRADO. INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A PARTE TENHA SIDO INDUZIDA A ERRO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Na origem, o juízo de primeiro grau reconheceu a procedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica. A parte agravante interpôs apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o recurso cabível seria agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, IV, do CPC.
3. O Tribunal de origem considerou que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial como "sentença".

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, salvo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário, aplicando-se, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal.
6. No caso concreto, o pronunciamento judicial foi denominado "sentença". Diante do equívoco do Poder Judiciário, é possível relevar o erro na interposição do recurso e admitir a apelação como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial provido para determinar que a apelação interposta seja processada e julgada como agravo de instrumento pelo Tribunal de origem."

(AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Todavia, é possível relevar o equívoco na interposição de recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Na hipótese, observa-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de "sentença", além do que também foi expedida intimação à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

À luz do entendimento do STJ, portanto, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso ao caso, de modo que o recurso de apelação seja recebido e julgado, pelo Tribunal de origem, como recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para recebimento da apelação como agravo de instrumento e prosseguimento do julgamento do recurso como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.268.095 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0125610-4

Número de Origem:
50031262020198210010

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHP ACADEMIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI - RS074352

SAYMON ROCHA BRANCHIERI - RS069951

RECORRIDO : CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SOGEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026